



## Ministério da Indústria

### Decreto-Lei n.º 18/99 de 12 de Novembro

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Indústria aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro, além de não se adequar, na sua plenitude, ao quadro actual da organização dos serviços centrais e locais da administração do estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho e do Decreto n.º 31/95, de 10 de Novembro, apresenta-se igualmente desactualizado e inadequado para a execução das tarefas atribuídas ao Ministério da Indústria, decorrentes da estratégia e programas de desenvolvimento industrial e da Lei-Quadro da Indústria oportunamente aprovados.

Considerando que só uma estrutura orgânica aligeirada, flexível e estável, mas dinâmica e eficaz, possibilitará ao Ministério da Indústria a concepção de políticas e programas e a coordenação da execução das acções para a sua materialização.

Nos termos das disposições combinadas no n.º 3 do artigo 106.º e do 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** – É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Indústria, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

**Artigo 2.º** – É revogado o Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

**Artigo 3.º** – As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministério da Indústria.

**Artigo 4.º** – O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.



## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I Da Definição e Atribuições

#### Artigo 1.º (Definição)

O Ministério da Indústria, adiante designado abreviadamente por MIND, é o órgão da administração central do Estado responsável pelo estudo e formulação de propostas sobre as estratégias e políticas de reestruturação, recuperação, promoção e desenvolvimento industrial e sua implementação, não atribuídas especialmente a outros órgãos pela legislação vigente.

#### Artigo 2.º (Atribuições)

São atribuições do Ministério da Indústria:

- a) Elaborar no quadro do planeamento geral de desenvolvimento do País os planos relativos à indústria transformadora, coordenar e assegurar a sua execução;
- b) Coordenar e assegurar a execução da política nacional no domínio industrial,
- c) Colaborar na definição e na execução da política nacional da qualidade e em particular promover e garantir a qualidade, nomeadamente no que diz respeito aos produtos industriais;
- d) Estabelecer normas de qualidade de produtos e de processos industriais;
- e) Assegurar a aplicação do sistema de garantia e protecção da propriedade Industrial;
- f) Apoiar os agentes económicos no âmbito do sector industrial e promover a disciplina no exercício da respectiva actividade,
- g) Assegurar o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços do Ministério da Indústria em especial no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhoria;
- h) Assegurar a fiscalização do exercício das actividades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 8/98, de 11 de Setembro, ou da execução dos regulamento especiais, do cumprimento das normas técnicas e de qualidade, bem como da legislação específica aplicáveis no sector e promover a prevenção e repressão das respectivas infracções;



- i) Promover a institucionalização das formas de colaboração com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de fiscalização, a que se referem as alíneas g) e h) deste artigo ou na prevenção e repressão das respectivas infracções,
- j) Apoiar e incentivar a exploração de produtos industriais nacionais e a instalação de unidades industriais orientadas para a exploração e para a substituição sustentada das importações;
- k) Estimular o investimento estrangeiro que contribua para prossecução dos objectivos fundamentais do desenvolvimento económico em geral e Industrial em particular,
- l) Promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento das micro, pequenas e medias empresas industriais;
- m) Promover, apoiar e incentivar a produção artesanal e promover o enquadramento da produção informal;
- n) Promover o aproveitamento e transformação dos produtos do sector primário por forma a aumentar progressivamente o valor acrescentado nacional das produções industriais e potenciar as vantagens comparativas e competitivas;
- o) Promover a inovação Industrial, a investigação científica aplicada e o desenvolvimento tecnológico através de uma adequada selecção, aquisição, adaptação e divulgação de tecnologias relacionadas com o sector Industrial, em articulação com os órgãos da administração do Estado vocacionados para as referidas matérias;
- p) Colaborar na melhoria das condições de trabalho na indústria, designadamente nos domínios de segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;
- q) Promover e apoiar o associativismo empresarial e o estabelecimento de forma adequadas de diálogo e concertação entre o Estado e os órgãos representativos dos empresários e dos trabalhadores;
- r) Colaborar na definição de outras políticas verticais, horizontais e sectoriais com interesse para actividade Industrial e assegurar uma adequada coordenação e articulação intra e intersectorial;
- s) Promover a cooperação internacional no domínio Industrial e em particular a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que facilitem a penetração dos produtos industriais nacionais nos mercados externos e a aquisição dos capitais, conhecimentos e tecnologias indispensáveis ao desenvolvimento Industrial;
- t) Formular propostas de revisão e actualização da legislação de interesse para o sector Industrial;
- u) Promover e criar instrumentos necessários ao desenvolvimento regional e provincial da indústria e implementação de zonas francas, de pólos de desenvolvimento Industrial e de zonas de processamento para exploração e de sociedades de desenvolvimento industrial, de capital de risco, franchise, factoring, entre outras;
- v) Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.



**Artigo 3.º**  
**(Competência do Ministro)**

1. O Ministro da Indústria é dirigido pelo respectivo Ministro, a quem compete em especial:

- a) Representar o Ministério;
- b) Representar o País nas instituições internacionais no domínio da indústria de que Angola seja membro, salvo se houver lei ou determinação do Governo em contrário;
- c) Dirigir as reuniões dos Conselhos Superior, de Direcção e de Auscultação Técnica do Ministério da Indústria;
- d) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho do Ministério;
- e) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor nos serviços centrais, nos órgãos tutelados e nas empresas sob tutela do Ministério;
- f) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional, desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector industrial;
- g) Definir a estratégia de formação profissional do Ministério de acordo com a política geral definida e em articulação com o órgão da administração do Estado vocacionado para o tratamento dessa matéria,
- h) Promover a participação activa dos trabalhadores do Ministério e das empresas e serviços estatais sob sua tutela, na elaboração e controlo dos planos de actividades, bem como na resolução dos problemas que se apresentem às unidades orgânicas em que estejam enquadrados;
- i) Assegurar a manutenção de relações de colaboração com os restantes órgãos da administração do Estado;
- j) Realizar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. No exercício de suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministro, que exercem as funções que por aquele lhe forem atribuídas.

**CAPÍTULO II**  
**Da Organização em Geral**

**Artigo 4.º**  
**(Estrutura geral)**

1. O Ministério da Indústria dispõe, na sua estrutura geral, de serviços de apoio consultivo, técnico instrumental e executivos (centrais e locais) bem como de órgão tutelados.



**2. São serviços centrais:**

**2.1. Serviços de apoio consultivo:**

- a) Conselho Superior;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho de Auscultação Técnica.

**2.2. Serviços de apoio instrumental:**

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

**2.3. Serviços de apoio técnico:**

- a) Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Inspeção-Geral da Indústria;
- d) Secretaria-Geral;
- e) Gabinete de Recursos Humanos.

**2.4. Serviços executivos centrais:**

- a) Direcção Nacional da Indústria;
- b) Direcção Nacional da Agro-Indústria.

**3. Serviços executivos locais:**

Representação Provincial da Indústria.

**4. São órgãos tutelados:**

- a) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola – IDIA;
- b) Instituto Angolano de Propriedade Industrial – IAPI;
- c) Instituto Angolano de Normalização e Qualidade – IANORQ.



**Artigo 5.º**  
**(Responsáveis a nível central)**

1. As Direcções Nacionais são dirigidas por directores nacionais.
2. A Inspeção Geral da Indústria, a Secretaria-Geral, os Gabinetes de Estudos, Planeamento e Estatística, de Intercâmbio Internacional, Jurídico e de Recursos Humanos, são dirigidos, respectivamente, por inspector geral, secretário-geral e directores de gabinetes, com a categoria nacional.
3. Os gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são dirigidos por directores de gabinete, com a categoria de director nacional.
4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de gabinete, com a categoria de chefe de departamento nacional.
5. O Gabinete do Ministro terá um director-adjunto, sempre que o volume de trabalho o exigir.

**Artigo 6.º**  
**(Responsáveis a nível local)**

A representação do Ministro da Indústria nas províncias é dirigida por directores provinciais.

**CAPÍTULO III**  
**Organização em Especial**

**SECÇÃO I**  
**Dos Serviços de Apoio Consultivo**

**Artigo 7.º**  
**(Conselho Superior)**

1. O Conselho Superior é o serviço encarregue de apreciar questões técnicas da competência do Ministério ou com ela relacionadas.



2. Compete ao Conselho Superior analisar e pronunciar-se sobre os princípios gerais a que deve obedecer a actividade do Ministério, cabendo-se, nomeadamente:

- a) Analisar a execução dos planos e programas e propor ao Ministério as medidas de correcção que se mostrem convenientes;
- b) Analisar as necessidades de pessoal do Ministério e a política de formação profissional a adoptar;
- c) Analisar e dar parecer sobre projectos de lei e decretos elaborados pelo Ministério e que o Ministro entenda necessário;
- d) Pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do sector, que o Ministério entenda necessários.

3. O Conselho Superior é presidido pelo Ministro e integra, além dos Vice-Ministros, os seguintes responsáveis e técnicos:

- a) Directores nacionais;
- b) Directores gerais dos órgãos tutelados;
- c) Presidente do Conselho de Administração ou directores gerais das empresas estatais de grande dimensão, sob tutela directa do Ministério;
- d) Técnicos do Ministério e outros especialmente convocados pelo Ministro.

4. O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

5. O director do gabinete do Ministro assiste ao Conselho Superior, dirigindo o respectivo Secretariado.

### **Artigo 8.º (Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o serviço encarregue de coadjuvar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços do Ministério.

2. Compete ao Conselho de Direcção do Ministério, como serviço de apoio ao Ministro:

- a) Aprovar os princípios orientadores da elaboração e revisão do plano e programas e orçamento do Ministério e o respectivo relatório anual de execução;
- b) Analisar os princípios orientadores da política Industrial,
- c) Analisar periodicamente a execução orçamental e financeira e propor as medidas adequadas;
- d) Dar parecer sobre as propostas relativas à formulação de políticas económicas e Industriais;
- e) Analisar estudos e propostas dos vários organismos do Ministério;



- f) Analisar os projectos de lei e decretos elaborados pelo Ministérios e apresentar as propostas de alteração consideradas necessárias;
  - g) Apresentar as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre todos os órgãos do Ministério;
3. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro e integra, além dos Vice-Ministros, os seguintes responsáveis e técnicos:
- a) Directores nacionais;
  - b) Directores gerais dos serviços tutelados.
4. O Conselho de Direcção pode ser alargado à participação de outros responsáveis ou técnicos, desde que o Ministro assim o determine.
5. O Conselho de Direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.
6. O Secretariado do Conselho de Direcção é assegurado pelo gabinete do Ministro.

**Artigo 9.º**  
**(Conselho de Auscultação Técnica)**

1. O Conselho de Auscultação Técnica é o serviço encarregue de apreciar as questões relacionadas com a actividade do Ministério, com a política, com a política Industrial, seus programas e projectos.
2. Compete ao Conselho de Auscultação Técnica:
- a) Apreciar as questões técnicas da competência do Ministérios ou com ela relacionadas;
  - b) Apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre as matérias analisadas.
3. A composição do Conselho de Auscultação Técnica é variável, sendo determinada em função dos assuntos a analisar em cada reunião.
4. O Conselho de Auscultação Técnica é convocado e presidido pelo Ministro ou pelo Vice-Ministro que coordene a área das questões em análise.
5. O Secretariado do Conselho de Auscultação Técnica é assegurado pelo gabinete do Ministro ou do Vice-Ministro que o convocar.



**SECÇÃO II**  
**Dos Serviços de Apoio Instrumental**

**Artigo 10.º**  
**(Gabinete do Ministro e dos Vice-Ministros)**

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros são os serviços que prestam o apoio técnico e administrativo aos membros do Governo.
2. A composição, atribuições e regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros regem-se pelo Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril.

**Artigo 11.º**  
**(Gabinete de Intercâmbio Internacional)**

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço que assegura o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros Países e as organizações internacionais.
2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete nomeadamente:
  - a) Propor a aplicação de medidas de política Industrial externa em conformidade com as orientações superiormente definidas e em conjunto com os órgãos afins de outros Ministérios;
  - b) Assegurar a participação da indústria nos organismos regionais e internacionais de cooperação;
  - c) Prestar pontualmente aos demais serviços do Ministério e demais entidades interessadas informações sobre os principais acontecimentos no contexto dos organismos económicos internacionais;
  - d) Proporcionar ao sector o usufruto efectivo dos benefícios dos organismos internacionais de natureza económica e Industrial;
  - e) Acompanhar, na área de actualização do Ministério da Indústria, as negociações relativas à celebração de acordos internacionais bilaterais e multilaterais.

**Artigo 12.º**  
**(Centro de Documentação e Informação)**

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio instrumental ao Ministro encarregue de organizar de forma selectiva, conservar e difundir toda a documentação de natureza técnica e de interesse para o Ministério, bem como desenvolver contactos com os meios de comunicação social sobre matéria específicas da área de actuação do Ministério e de promoção e divulgação da política e programas Industriais.



2. Compete, em especial, ao Centro de Documentação e Informação:
- a) Adquirir, recolher, catalogar e difundir toda a documentação de interesse para o Ministério;
  - b) Recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação e informação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério;
  - c) Adquirir, catalogar e conservar publicações de interesse geral, tais como revistas, jornais e boletins informativos;
  - d) Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas com a actividade do Ministério;
  - e) Proceder ao tratamento da documentação técnica e das publicações de interesse geral adquiridas, bem como assegurar a sua divulgação pelas áreas do Ministério, através de boletins ou circulares informativos periódicos;
  - f) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca do Ministério;
  - g) Assegurar os serviços de tradução;
  - h) Relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações autorizadas sobre as diversas actividades do Ministério;
  - i) Acompanhar e assegurar as actividades do Ministro que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
  - j) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, Vice-Ministros e outros responsáveis, com os meios de comunicação social;
  - k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro.

### **SECÇÃO III** **Dos Serviços de Apoio Técnico**

#### **Artigo 13.º** **(Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística)**

1. O Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística é o serviço responsável pela elaboração e implementação dos estudos sectoriais da Indústria, pela elaboração do projecto do plano e do orçamento a nível do Ministério e pelo controlo da sua execução, bem como pela gestão da base de dados do Ministério e organização do sistema informático.



2. Ao Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística, compete nomeadamente:

- a) Realizar estudos que contribuam para a formulação de estratégias e políticas para o sector Industrial;
- b) Analisar a evolução da actividade económica no âmbito da actuação do Ministério e avaliar os resultados da implementação das medidas de políticas neste domínio;
- c) Elaborar em colaboração com os demais órgãos e organismos os projectos anuais de investimento no âmbito do Ministério e acompanhar a sua execução;
- d) Assegurar a coordenação, análise da produção estatística e promover a difusão da respectiva informação;
- e) Assegurar a coordenação e adequação dos sistemas de informação e da gestão dos meios informáticos;
- f) Exercer as demais funções cometidas ao Gabinete de Estudo e Planeamento, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 14.º**  
**(Gabinete Jurídico)**

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de consulta, apoio, análise e auditoria jurídica do Ministério da Indústria.

2. Ao Gabinete Jurídico compete, nomeadamente:

- a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
- b) Representar o Ministério da Indústria em actos para as quais seja especificamente designado pelo Ministro;
- c) Formular propostas de revisão da legislação desactualizada e inadequada ou de nova legislação de interesse para o sector Industrial;
- d) Assessorar o Ministro e Vice-Ministros em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério e dos seus órgãos tutelados;
- e) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada e difundir a que for de interesse para o Ministério;
- f) Manter o Ministro e Vice-Ministros informados sobre todas as matérias de carácter jurídico e de interesse para o Ministério.



**Artigo 15.º**  
**(Inspecção Geral da Indústria)**

1. A Inspecção-Geral da Indústria é o serviço que assegura a implementação em todo o território nacional das atribuições definidas nas alíneas g) e h) do artigo 2.º do presente diploma.
2. Como serviço fiscalizador da actividade Industrial e sem prejuízo das atribuições especialmente atribuídas a outros órgãos ou organismos, compete, nomeadamente:
  - a) Proceder ao acompanhamento, ao apoio e à fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços do Ministério da Indústria no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e ao rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhoria;
  - b) Inspecionar e fiscalizar o exercício das actividades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 8/98, de 11 de Setembro, ou a execução dos regulamentos especiais, o cumprimento das normas técnicas e de qualidade, bem como da legislação específica aplicáveis no sector, promovendo a prevenção e repressão das respectivas infracções;
  - c) Elaborar e aplicar programas e normas e procedimentos necessários à realização das inspecções periódicas e regulares a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo;
  - d) Promover nos termos da legislação vigente a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos processuais para a prossecução das atribuições específicas que lhe estão cometidas nos termos deste artigo;

**Artigo 16.º**  
**(Secretaria Geral)**

1. A Secretaria-Geral é o serviço que se ocupa da generalidade das questões técnicas administrativas comuns a todos os serviços do Ministério nos domínios do orçamento, património, expedientes e das relações públicas.
2. Compete à Secretaria-Geral, nomeadamente:
  - a) Contribuir para a definição das políticas a prosseguir no Ministério referentes aos recursos financeiros, patrimoniais e da organização do aparelho administrativo e coordenar a aplicação das medidas dela decorrentes;
  - b) Assegurar o conhecimento e tratamento sistemático da situação dos meios financeiros, com excepção dos referentes aos investimentos afectos ao Ministério da Indústria e inseridos no Programa de Investimento Público;



- c) Acompanhar e promover uma correcta e rentável execução das acções e aplicações dos recursos de acordo com as orientações dos Planos Nacional e Sectorial, bem como das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- d) Estudar e propor medidas de racionalização, conservação, manutenção, e protecção do património afecto ao Ministério da Indústria e velar pela sua execução;
- e) Estudar e promover a aplicação no Ministério de medidas de aperfeiçoamento organizacional, de modernização e racionalização administrativa;
- f) Organizar e gerir os serviços de recepção geral do Ministério, zelar pela manutenção das respectivas instalações e assegurar a eficiência da sua rede de comunicações.

**Artigo 17.º**  
**(Gabinete de Recursos Humanos)**

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço que tem por finalidade promover, coordenar e executar as actividades de formação, com vista à valorização e qualificação dos recursos humanos, directa ou indirectamente envolvidos no processo de desenvolvimento Industrial.
2. Compete, em especial ao Gabinete de Recursos Humanos:
  - a) Estudar e propor superiormente as estratégias e políticas para o desenvolvimento dos recursos humanos e da formação de quadros do sector Industrial;
  - b) Elaborar e actualizar, em estreita articulação com os organismos que superiormente tutelam a área da formação profissional, o plano nacional de formação profissional Industrial, procurando obter os meios financeiros e outros necessários à sua concretização, dinamizar e coordenar a sua implementação e estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação;
  - c) Coordenar as acções para o desenvolvimento dos recursos humanos necessários ao sector Industrial angolano, fornecendo a assistência técnica necessária;
  - d) Desenvolver trabalhos de consultoria junto dos órgãos de gestão de pessoal ou dos recursos humanos das empresas, melhorando a eficácia e a eficiência das suas capacidades operativas;
  - e) Promover e assegurar a realização de cursos de integração, reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, conferências e outras iniciativas sobre temas relacionados com as necessidades do tecido Industrial angolano;
  - f) Elaborar em parceria com os serviços competentes do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social os programas de formação de formadores nos mais diversos níveis de formação;



- g) Coordenar, acompanhar e avaliar os planos de formação desenvolvidos pelos demais organismos do Ministério da Indústria, numa perspectiva de maior operacionalização e rentabilização dos recursos disponíveis;
  - h) Colaborar com o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social em matéria relevantes relacionadas com a formação e emprego dos recursos humanos no sector Industrial;
  - i) Promover em colaboração com os Ministérios da Educação e Cultura, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Universidade, Institutos Técnicos Médios, Centros de Formação Profissional e, em matérias relevantes, a adequação do sistema técnico profissional, particularmente no que respeita aos perfis,
  - j) Propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os demais serviços públicos, com competência para intervir no sistema de fiscalização, a que se referem as alíneas g) e h) deste artigo ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
  - k) Colaborar com os demais órgãos e organismos de inspecção, de harmonia com o previsto na lei e no presente diploma;
  - l) Assegurar a execução, em todo território nacional, das demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior.
3. Para prossecução das atribuições a que se referem as alíneas a), b) e d) deste artigo, poderão ser criadas brigadas de inspecção e fiscalização conjuntas, ou comissões de inquéritos e sindicâncias e outras, chefiadas por técnicos do Ministério da Indústria, de outros órgãos ou serviços de inspecção que prossigam os mesmos objectivos.

## **SECÇÃO IV Dos Serviços Executivos**

### **SUB-SECÇÃO I Dos Serviços Executivos Centrais**

#### **Artigo 18.º (Direcção Nacional da Indústria)**

1. A Direcção Nacional da Indústria é o serviço executivo central do Ministério da Indústria ao qual cabe executar a política Industrial, apoiar técnica e tecnologicamente as empresas Industriais e proceder ao licenciamento do exercício da actividade Industrial, não atribuídas por lei, a outros órgãos da Administração Central, bem como organizar o cadastro Industrial do País.



2. Compete, em especial, à Direcção Nacional da Indústria:
- a) Contribuir para a definição e implantação das políticas Industrial e acompanhar a execução das medidas dela decorrentes;
  - b) Manter um conhecimento actualizado sobre a actividade Industrial, as condições gerais do funcionamento da Indústria transformadora e seus processos de fabrico e promover o seu desenvolvimento e modernização;
  - c) Apoiar técnica e tecnologicamente as empresas Industriais, visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico;
  - d) Contribuir para a definição de estratégias e políticas de apoio às micro, pequenas e medias empresas Industriais;
  - e) Contribuir para a definição de estratégias e políticas de apoio às micro, pequenas e medias empresas Industriais, de prestação de serviços especializadas, de consultoria e avaliação de projectos;
  - f) Promover o apoio técnico e tecnológico às micro, pequenas e medias empresas Industriais, visando a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico, a sua modernização e aumento da sua competitividade;
  - g) Estudar e propor sistemas de incentivos e um quadro institucional e operativo que promovam o desenvolvimento das micro, pequenas medias empresas Industriais;
  - h) Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativas a instalações, processos e produtos;
  - i) Proceder ao licenciamento Industrial;
  - j) Coordenar o cadastro Industrial, velando pela sua permanente actualização;
  - k) Contribuir para a definição e implementação da política nacional da qualidade;
  - l) Colaborar na regulamentação e implementação dos instrumentos necessários ao desenvolvimento nacional da indústria, nomeadamente os pólos de parques Industriais, sociedades de desenvolvimento Industrial e zonas de processamento de exportação;
  - m) Colaborar com outros organismos na realização de estudos, promoção de actividades e legislação que visam a protecção ambiental no domínio da indústria.



**Artigo 19.º**  
**(Direcção Nacional da Agro-Indústria)**

1. A Direcção Nacional da Agro-Indústria é o serviço executivo central do Ministério da Indústria, ao qual cabe fomentar o desenvolvimento agro-industrial, visando a integração entre a indústria transformadora e a actividade agro-pecuária.
2. Para prossecução das suas atribuições, compete à Direcção Nacional da Agro-Indústria, nomeadamente o seguinte:
  - a) Participar na definição e execução da política de desenvolvimento agro-industrial;
  - b) Participar na elaboração das regras técnicas a que devem obedecer a instalação e o funcionamento das indústrias de transformação do sector e a protecção ambiental;
  - c) Participar nos processos de licenciamento Industrial;
  - d) Realizar, cumulativamente com os demais organismos competentes, estudos técnico-económicos do sector das Indústrias tuteladas e a recolha de elementos para controlo técnico e fins estatísticos;
  - e) Intervir no estudo e na elaboração de diplomas legais respeitantes à actividade do sector;
  - f) Promover, em complemento da sua acção, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades, assistências técnica aos sectores Industriais correlacionadas, nomeadamente no domínio da apreciação da qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados, processos tecnológicos, diagramas de fabrico e equipamentos.

**SUB-SECÇÃO II**  
**Dos Serviços Executivos Locais**

**Artigo 20.º**  
**(Representação nas províncias)**

1. A representação do Ministério da Indústria nas províncias é feita através dos serviços executivos locais que nas suas áreas de jurisdição exercem as atribuições cometidas ao Ministério, nos termos da legislação aplicável.
2. A representação nas províncias é dirigida por directores provinciais nomeados por despacho do Governador.



**SECÇÃO V**  
**Dos Órgãos Tutelados**

**Artigo 21.º**  
**(Denominação e regime jurídico)**

São órgãos tutelados pelo Ministério da Indústria os seguintes:

- a) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola – IDIA;
- b) Instituto Angolano da Propriedade Industrial – IAPI;
- c) Instituto Angolano de Normalização e Qualidade – IANORQ.

**Artigo 22.º**  
**(Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola)**

O Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola – IDIA é um Instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, de gestão e com património próprio, que tem por finalidade principal fomentar, promover, orientar e coordenar o desenvolvimento Industrial, bem como mobilizar o seu financiamento e em particular promover a criação de pólos de desenvolvimento Industrial, de projectos estratégicos e de efeito locomotor, bem como de outros instrumentos que suportem e apoiem o processo de Industrialização do País.

**Artigo 23.º**  
**(Instituto Angolano da Propriedade Industrial)**

O Instituto Angolano da Propriedade Industrial – IAPI é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa financeira, de gestão e património, responsável pelo estudo, concepção e execução das políticas no âmbito da garantia e protecção da propriedade Industrial.

**Artigo 24.º**  
**(Instituto Angolano de Normalização e Qualidade)**

O Instituto Angola de Normalização e Qualidade – IANORQ é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, de gestão e patrimonial, responsável pela Unidade de Desenvolvimento do Sistema Angolano da Qualidade em geral, pelas actividades de normalização, certificação, acreditação e de metrologia, em particular.



**Artigo 25.º**  
**(Organização, atribuições e funcionamento)**

Os órgãos tutelados pelo Ministério da Indústria terão a organização, atribuições e funcionamento que constarem do respectivo estatuto orgânico, a aprovar pelo Conselho de Ministros ou pelos órgãos que tiverem essa competência, nos termos da legislação em vigor.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 26.º**  
**(Regulamentos internos)**

1. Cada um dos serviços centrais do Ministério dispõe de um regulamento interno próprio, a aprovar por decreto executivo do Ministério da Indústria, que contem a respectiva organização interna e funcional.
2. Os regulamentos internos deverão ser aprovados no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico.
3. O Ministro da Indústria poderá, de acordo com a evolução das necessidades nos termos da legislação vigente, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças, alterar as estruturas até a nível de departamento, quanto à denominação, atribuições e funcionamento.

**Artigo 27.º**  
**(Quadro de pessoal)**

1. O quadro de pessoal do Ministério da Indústria é o constante do mapa em anexo ao presente estatuto orgânico, do qual faz parte integrante.
2. O referido quadro poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Indústria, da Administração Pública, Emprego Segurança Social e das Finanças.
3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira far-se-á nos termos da lei.